



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.557, DE 2021 **(Do Sr. Vavá Martins)**

Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a remuneração mínima dos conselheiros tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9784/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. VAVA MARTINS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a remuneração mínima dos conselheiros tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 134.

.....

VI – remuneração mensal não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, reservou o Título V para tratar das disposições sobre o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seu art. 134, com redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012, afirma que lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV licença-paternidade; e V - gratificação natalina.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - REPUBLICANOS/PA

Falta, na lei federal, a fixação de uma remuneração mínima, um verdadeiro piso nacional para os conselheiros tutelares. Propomos um limite de pelo menos dois mil reais para o bom exercício da função, sem prejuízo de que a legislação local possa estipular um valor maior. Não adotamos um múltiplo do salário mínimo em observância à Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal – STF, que afirma: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Nesse ponto, cabe observar que “constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar” (art. 134, parágrafo único, do ECA).

Em relação ao impacto financeiro nos municípios menores, ressaltamos que o art. 132 do ECA estabelece a composição do Conselho Tutelar em cinco membros, de modo que a despesa com a folha de pagamento fica limitada e se revela de fácil estimativa para inclusão na lei orçamentária local. Não se trata, portanto, de uma rubrica de elevada monta, principalmente quando comparada, por exemplo, à dos guardas municipais e à dos trabalhadores do serviço de limpeza urbana.

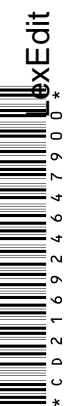
Certos da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que estipula remuneração mensal mínima para os conselheiros tutelares.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2021.

DEPUTADO VAVA MARTINS
REPUBLICANOS/PA



Câmara dos Deputados | Anexo IV | 9º andar - Gabinete 901 | 70160-900 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5901 Fax (61) 3215-2901 | dep.vavamartins@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
 DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.824, de 9/5/2019\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

- I - cobertura previdenciária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)
- III - licença-maternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

IV - licença-paternidade; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

V - gratificação natalina. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#)

.....

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

FIM DO DOCUMENTO
